



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73168 - DF (2024
/0085259-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : C C N E S A

**ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
MARIO AZAMBUJA NETO - RS077001
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. RECURSO PRÓPRIO EXISTENTE. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança. A impetração original se deu contra ato de juiz criminal que revogou o compartilhamento de provas, ao constatar o descumprimento de cláusula de não utilização do material contra a empresa colaboradora. O agravo busca a reforma da decisão para que o mérito do mandado de segurança seja analisado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar se é cabível o mandado de segurança para impugnar decisão de juízo criminal que revogou o compartilhamento de provas, bem como se a matéria pode ser analisada diretamente por esta Corte Superior, e se o caso em tela não viola a boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Competência e Adequação da Via Eleita. A competência para julgar o recurso ordinário é da Terceira Seção desta Corte, pois o ato coator foi proferido por juízo criminal sobre a gestão de provas em processo penal. No entanto, o mandado de segurança é via processual inadequada. A decisão que revoga o compartilhamento de provas é passível de impugnação por recurso de apelação criminal, conforme o art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, o que atrai a vedação expressa da Súmula 267 do STF e do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A existência de recurso próprio afasta a possibilidade de utilização do mandamus como sucedâneo recursal, mesmo diante de eventuais dificuldades processuais da parte.

4. Supressão de Instância. Como o Tribunal de origem não analisou o mérito da impetração, por julgá-la incabível, a análise direta da questão por esta Corte Superior resultaria em indevida supressão de instância. Não se aplica a teoria da causa madura a recurso ordinário em mandado de segurança de natureza criminal, uma vez que a questão não foi devidamente examinada nas instâncias inferiores.

5. Violação à Boa-Fé Objetiva. Ainda que os óbices processuais fossem superados, a pretensão da agravante esbarraria no princípio da boa-fé objetiva. O juízo criminal agiu corretamente ao revogar o acesso ao material probatório, pois o compartilhamento foi condicionado ao seu não uso contra a empresa colaboradora, pacto que a própria União descumpriu. A utilização do material de forma contrária ao acordo celebrado configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e viola a boa-fé objetiva, o que impossibilita a tutela judicial da pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato de juízo criminal que revoga compartilhamento de provas, uma vez que a decisão desafia recurso próprio, nos termos da Súmula 267 do STF. 2. A análise do mérito de mandado de segurança em recurso ordinário por Corte Superior, quando a questão não foi enfrentada na origem, configura indevida supressão de instância. 3. revogação do compartilhamento de provas por descumprimento de acordo de não utilização contra a empresa colaboradora está em consonância com a boa-fé objetiva, não havendo ilegalidade a ser sanada via mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73168 - DF (2024
/0085259-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : C C N E S A

**ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
MARIO AZAMBUJA NETO - RS077001
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. RECURSO PRÓPRIO EXISTENTE. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança. A impetração original se deu contra ato de juiz criminal que revogou o compartilhamento de provas, ao constatar o descumprimento de cláusula de não utilização do material contra a empresa colaboradora. O agravo busca a reforma da decisão para que o mérito do mandado de segurança seja analisado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em verificar se é cabível o mandado de segurança para impugnar decisão de juízo criminal que revogou o compartilhamento de provas, bem como se a matéria pode ser analisada diretamente por esta Corte Superior, e se o caso em tela não viola a boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Competência e Adequação da Via Eleita. A competência para julgar o recurso ordinário é da Terceira Seção desta Corte, pois o ato coator foi proferido por juízo criminal sobre a gestão de provas em processo penal. No entanto, o mandado de segurança é via processual inadequada. A decisão que revoga o compartilhamento de provas é passível de impugnação por recurso de apelação criminal, conforme o art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, o que atrai a vedação expressa da Súmula 267 do STF e do art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. A existência de recurso próprio afasta a possibilidade de utilização do mandamus como sucedâneo recursal, mesmo diante de eventuais dificuldades processuais da parte.

4. Supressão de Instância. Como o Tribunal de origem não analisou o mérito da impetração, por julgá-la incabível, a análise direta da questão por esta Corte Superior resultaria em indevida supressão de instância. Não se aplica a teoria da causa madura a recurso ordinário em mandado de segurança de natureza criminal, uma vez que a questão não foi devidamente examinada nas instâncias inferiores.

5. Violação à Boa-Fé Objetiva. Ainda que os óbices processuais fossem superados, a pretensão da agravante esbarraria no princípio da boa-fé objetiva. O juízo criminal agiu corretamente ao revogar o acesso ao material probatório, pois o compartilhamento foi condicionado ao seu não uso contra a empresa colaboradora, pacto que a própria União descumpriu. A utilização do material de forma contrária ao acordo celebrado configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e viola a boa-fé objetiva, o que impossibilita a tutela judicial da pretensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É incabível a impetração de mandado de segurança contra ato de juízo criminal que revoga compartilhamento de provas, uma vez que a decisão desafia recurso próprio, nos termos da Súmula 267 do STF. 2. A análise do mérito de mandado de segurança em recurso ordinário por Corte Superior, quando a questão não foi enfrentada na origem, configura indevida supressão de instância. 3. revogação do compartilhamento de provas por descumprimento de acordo de não utilização contra a empresa colaboradora está em consonância com a boa-fé objetiva, não havendo ilegalidade a ser sanada via mandamus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fls. 451-453).

Segundo consta, na origem, a União impetrou mandado de segurança contra ato do Juízo da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiás, que revogou autorização

para que a Controladoria-Geral da União (CGU) utilizasse provas compartilhadas em processos de responsabilização contra a empresa CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A ("Carioca"), signatária de acordo de leniência. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não conheceu do *mandamus*, por entender cabível o recurso de apelação criminal.

A decisão monocrática ora agravada manteve o acórdão, sob os fundamentos de: a) ser incabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso; b) ser impossível a análise do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância; e c) ser acertada a decisão do juízo criminal, que agiu para coibir o comportamento contraditório da União, que descumpriu o compromisso de não utilizar as provas em desfavor da empresa colaboradora.

No presente agravo, a União reitera seus argumentos. Sustenta, em suma: a) a incompetência da Terceira Seção, por se tratar de matéria de direito público; b) o cabimento do mandado de segurança, pois, por não ser parte no processo criminal, não poderia interpor apelação; c) a aplicabilidade da teoria da causa madura ; e d) a ausência de comportamento contraditório, defendendo a possibilidade de uso de provas "autônomas" para sancionar a empresa na esfera administrativa, independentemente do acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal.

A empresa agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso e arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso ordinário original.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, inexistem elementos que justifiquem a reconsideração do julgado. A decisão monocrática agravada, ao analisar detidamente as teses recursais, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais reitero e adoto.

De início, rejeito a alegação de incompetência. Como bem assentado na decisão agravada, embora a Lei nº 12.846/2013 verse sobre direito público, o ato coator impugnado é uma decisão proferida por juízo criminal, que tratou do compartilhamento de provas à luz do Código de Processo Penal (CPP). A natureza do ato que se busca

anular é, portanto, eminentemente criminal, o que firma a competência da Terceira Seção, nos termos do art. 9º, § 3º, do RISTJ.

Superada, novamente, referida arguição, extrai-se que a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Com efeito, a decisão do juízo de primeiro grau, que revogou o compartilhamento de provas, possui natureza de decisão definitiva e, como tal, desafiava o recurso de apelação criminal, nos termos do art. 593, II, do CPP, ainda que pela via do terceiro interessado. Não obstante a isso, resta incontroverso concluir que as alegações da União de que não era parte formal no feito ou que não foi intimada por seus canais oficiais não têm o condão de transformar uma decisão recorrível em irrecorrível. Cabia à agravante, como terceira interessada, diligenciar para obter acesso aos autos e interpor o recurso cabível no prazo legal, não podendo se valer da própria inércia para justificar a via excepcional do *mandamus*.

Ademais, como bem apontado pela agravada, o mandado de segurança foi impetrado quase quatro meses após a ciência da decisão, quando esta já havia transitado em julgado, o que atrai também o óbice da Súmula 268/STF e do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Pondera-se, sem prejuízo, que, ainda que se pudesse superar o óbice do cabimento, a análise do mérito do compartilhamento de provas por esta Corte é inviável. Isso porque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região limitou-se a analisar a admissibilidade do *mandamus*, não emitindo qualquer juízo sobre o acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau.

Nessa conjuntura, imperioso é que se referencie o entendimento desta Corte de que, no recurso ordinário em mandado de segurança, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se pronunciar sobre as questões de mérito não tratadas na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgInt no RMS 59.479/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2022). Nesse sentido: STJ, RMS 31.400/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012; RMS 34.345/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2013; AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 16/8/2021; RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt nos EDcl no

RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2018; AgInt no RMS 48.533/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/3/2018; RMS 47.331/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017.

Cita-se, ainda, a ementa do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. ATOS IMPUTADOS POR ILEGAIS SÃO DIVERSOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS.

1. É cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Nesse contexto, para se rescindir julgado com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, as ações devem apresentar a tríplice identidade, o que não ocorre na presente hipótese, notadamente por se tratar de ação direta de inconstitucionalidade. (AR 4.457/AL, Rei. Ministro SEBASTIÃO RE/S JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 28/05/2014).

2. Ultrapassada a questão do cabimento de writ extinto sumariamente, sem resolução do mérito, o STJ não pode avançar para analisar a questão de fundo, uma vez que não se aplica aos recursos ordinários em mandado de segurança a regra da causa madura. (RMS 38.559 /BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 24.012/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 1/10/2015.)

Por fim, como reforço argumentativo (*obiter dictum*), a decisão agravada acertadamente apontou que a pretensão da União viola a boa-fé objetiva.

Isso porque, ao pleitear e obter o compartilhamento de provas, a União, por meio da CGU, se comprometeu a não as utilizar em desfavor da empresa colaboradora em procedimentos administrativos. A posterior tentativa de uso de tais provas para instruir um P.A.R. representa comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que atenta contra a segurança jurídica e a confiança legítima, pilares da justiça negocial. Consequentemente, a decisão do juízo criminal que revogou o acesso ao material, portanto, foi medida correta para coibir a violação da boa-fé e impedir que a parte se valesse da própria torpeza.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0085259-7

AgRg no
RMS 73.168 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270932120154013500 10382049620214010000 270932120154013500

PAUTA: 26/02/2025

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : C C N E S A
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
MARIO AZAMBUJA NETO - RS077001
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
ADVOGADA : DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Cooperação entre Instituições e Órgãos Públicos na Busca de Provas/Informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : C C N E S A
ADVOGADOS : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO - DF025930
MARIO AZAMBUJA NETO - RS077001
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
ADVOGADA : DÉBORA POETA WEYH FELDENS - RS062866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.